

RACISMO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 29.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0141396-75.1991.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 28/06/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito Tributário. Execução fiscal. Débito oriundo de ISS no valor de Cr\$ 4.094.595,90. Exercícios de 1982 a 1986. Parcelamento administrativo inadimplido pelo contribuinte. Execução fiscal ajuizada em 1991. Citação por edital realizada em junho de 2007. Exceção de pré-executividade oferecida pelo Curador Especial. Sentença reconhecendo. Manutenção. Quando a ação foi distribuída, a interrupção da prescrição ocorria com a citação válida, conforme antiga redação do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. A despeito dos autos terem sido extraviados no Cartório, o apelante só se manifestou para requerer a restauração em petição datada de 31 de dezembro de 2003, ou seja, doze anos após a distribuição da ação, o que ensejou a prescrição. Inaplicabilidade da Súmula nº 106, do STJ ao caso. A distribuição do processo não exonera a parte de acompanhar o andamento processual, uma vez que o impulso oficial deve acontecer com o auxílio e a colaboração das partes interessadas, de forma a obstar a paralisação dos autos e tornar efetiva a prestação jurisdicional. A Constituição de 1988, dita por Ulysses Guimarães a "Constituição cidadã", rejeita o rigor da imprescritibilidade, salvo quanto aos valores que alberga sob o manto "racismo." O art. 5º, XLII e XLIV, ao restringir a imprescritibilidade aos ilícitos ali mencionados, inibe norma jurídica infraconstitucional que impeça a imprescritibilidade para outros valores, inclusive, como no caso, o débito fiscal. Desprovimento do recurso.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/06/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/10/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/06/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

0009748-57.2014.8.19.0003 – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 23/05/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DESINTELINGÊNCIA ENTRE ALUNOS DE ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL - ALEGADA PRÁTICA

DE RACISMO E "BULLYING" - SUPOSTOS DESENTENDIMENTOS TAMBÉM COM A DIREÇÃO DA ESCOLA, CULMINANDO NA SAÍDA DO AUTOR DAQUELA UNIDADE EDUCACIONAL - PEDIDO INDENIZATÓRIO NO IMPORTE DE CEM SALÁRIOS MÍNIMOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELO AUTURAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SUPOSTO DANO E A CONDUTA ESTATAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO DISPENSA A PARTE AUTORA DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO SENTENÇA QUE CORRETAMENTE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/05/2017

=====

[0002635-21.2013.8.19.0057](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 20/07/2016 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Alegação dos autores de que sofreram injúria racial no estabelecimento réu. Sociedade que se destina a exploração de Bar, Restaurante e Hotel. Relação caracterizada como de consumo. Partes que se enquadram nos conceitos de consumidores e prestador de serviço estabelecidos no artigo 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Questão a ser dirimida por uma das Câmaras Cíveis especializadas em direito do consumidor. Precedentes. Declínio da competência para julgamento que se impõe.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 20/07/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/08/2016

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0023515-06.2016.8.19.0000](#) - RECLAMACAO - 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 09/06/2016 - SEÇÃO CÍVEL DO CONSUMIDOR

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ART. 988 DA LEI 13.105/15. AÇÃO ORIGINÁRIA QUE SE PROCESSA SOB O RITO DA LEI 9.099/95 EM QUE SE PRETENDE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB A ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE RACISMO POR PARTE DOS PREPOSTOS DA RÉ. SENTENÇA QUE CONDENA A DEMANDADA POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 15.000,00. REFORMA DA SENTENÇA EM GRAU DE RECURSO, SOB O ENTENDIMENTO DE QUE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA RECLAMANTE NÃO RESTARAM PROVADOS. RECLAMAÇÃO. Competência desta Seção Cível do Consumidor para julgar a presente demanda. Ausência dos requisitos insculpidos no art. 988 da Lei 13.105/15, para fins de se de admitir a reclamação, e de contradição entre o fato de o sentenciante entender que o fato constitutivo do direito da autora estaria comprovado e a Turma Recursal concluir que não, advindo daí a reforma da sentença para se julgar improcedente o

pedido. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado do juízo. O indeferimento da oitiva da testemunha da autora foi correta, visto que, se ouvida, seria prestada como informante, visto que era o seu cônjuge e em nada contribuiria para o deslinde da causa por ser parte interessada, não tendo, portanto, havido cerceamento de defesa. Os precedentes trazidos pela reclamante do E. STJ não têm o condão de atestar que a decisão impugnada tenha deles divergido, uma vez que o fato incontroverso, que a Turma Recursal entendeu inexistente, a que se referem só pode ser avaliado em cada caso concreto. Matéria de fato constante nos autos em que, na realidade, há controvérsia sobre sua ocorrência, não pode ser objeto de reclamação. Dito isso, infere-se que a utilização de trechos de ementas sem vinculação à tese jurídica que solucionou a controvérsia entre as partes, até porque a questão de ser ou não a questão controvertida depende da análise de cada caso em concreto, como dito, não pode servir de subsídio ao magistrado no julgamento de caso supostamente semelhante e nem serem invocados como precedentes para fins de se preencher o pressuposto para se admitir a reclamação. Entendimento em sentido contrário faria com que a reclamação que visa mormente prestar segurança jurídica aos jurisdicionados fazendo com que casos semelhantes sejam julgados da mesma forma, perdesse seu objeto. Impende esclarecer a diferença entre jurisprudência e precedente. Este é conceituado como uma decisão anterior considerada como fonte do direito e aquela como o conjunto das decisões dos tribunais no exercício da aplicação da lei. Portanto, as decisões trazidas na inicial se enquadram no conceito de jurisprudência. A tese jurídica aplicada pela Turma no julgamento do recurso não é indevida, visto que observado regras legais aplicáveis ao caso, o que impede o conhecimento da reclamação nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 988, conforme dispõe o § 4º do mesmo dispositivo. A reclamação, com espeque na Resolução STJ/GP n.º 3 de 7/4/2016, trata-se de medida excepcional, estando reservada somente para a análise de hipóteses extremas, em que se verifique frontal ofensa a julgado de tribunal, nos moldes previstos no art. 988 da Lei 13.105/15, cuja solução decorra da aplicação da lei federal e não da melhor ou pior interpretação que se possa fazer dos fatos da causa. Desta forma, está ausente a causa de pedir a sustentar a pretensão de cabimento da reclamação da parte autora, já que, após analisar a exposição delimitada da presente reclamação em decorrência da explanação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não se vislumbra o enquadramento pretendido, no sentido de formatar o julgado mencionado nos autos com a previsão do art. 988, IV, do Código de Processo Civil. Por fim, cabe esclarecer que a autora pretende se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, visto que objetiva, na verdade, a reforma da decisão que julgou o mérito da causa, o que não pode ser aceito em razão de que os Tribunais Superiores já decidiram que a reclamação não tem natureza jurídica de recurso. Precedentes. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 09/06/2016

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 27/06/2016

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

0039207-85.2009.8.19.0066 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 07/03/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ementa: Apelação Cível. Ação indenizatória. Alegação autoral de que o réu, após ter se envolvido em briga em boate e de lá ter sido retirado, lançou pedra de

dentro de veículo que veio atingir a cabeça do autor e de músico que estava em sua companhia na calçada. Afirma também que foi ofendido pelo réu com palavras racistas. Sentença de procedência parcial do pedido. Apelo de ambas as partes. Segundo o réu a fundamentação da sentença demonstrou parcialidade do julgador que, por ser negro, teria sido mais rigoroso com o demandando, considerando que se discute no feito que o réu teria ofendido o autor com dizeres racistas. Não ocorrência de suspeição do julgador. Hipótese não prevista no art. 145, do CPC. Não há nada que justifique que se entenda que o juiz prolator da sentença recorrida foi parcial. A decisão judicial está devidamente fundamentada, tendo sido indicados os fundamentos do convencimento do julgador. Não há que se falar em nulidade de citação. Antes da realização da citação por edital tentou-se localizar o réu, inclusive com a expedição de ofícios ao Conselho Regional de Medicina (considerando que o réu teria cursado medicina) e ao Juízo Criminal (onde tramitou o processo criminal sobre os fatos em questão). Solicitou-se, ainda, o endereço do réu através do INFOJUD e BACENJUD. Réu que estava em lugar ignorado. Aplicação do art. 231, II, do CPC/1973, vigente quando da citação por edital. Valor da indenização por danos morais que deve ser estabelecido pelo julgador de acordo com as peculiaridades do caso em concreto e dos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alto grau de culpabilidade do réu. Quem atira uma pedra de um veículo em movimento assume o risco de atingir pessoas, inclusive de ocasionar lesão corporal de natureza grave ou até a morte das mesmas. Caráter punitivo do dano moral. Mesmo que se entenda que as injúrias raciais foram comprovadas, o valor da indenização por danos morais não deve ser aumentado. Valor da indenização que já foi fixado em patamar elevado. Em se tratando de dano moral, o termo inicial é a data da decisão que fixou a indenização, nos termos dos verbetes sumulares nº 97, do TJERJ e nº 362, do C. STJ. O termo inicial dos juros de mora se dá a partir do evento danoso, como estabelecido pela sentença, em consonância com o disposto no ar. 398, do Código Civil. Primeiro apelo a que se dá parcial provimento para determinar como termo inicial da correção monetária a data do arbitramento da indenização por danos morais. Segundo apelo a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/03/2017

=====

0062691-31.2014.8.19.0042 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 01/06/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. INJÚRIA RACIAL. REVELIA. ART. 319 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 333, II, DO CPC. DANO MORAL CONFIGURADO E RAZOAVELMENTE FIXADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais, alegando o autor, guarda municipal, ter sido vítima de crime de injúria racial quando do exercício de sua função, crime este cometido pelo réu em razão da aplicação de multa de trânsito. 2. Diante da revelia do réu, aplica-se a regra do art. 319 do CPC, então em vigor, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor, diante da inexistência de qualquer elemento que conduza à mitigação de tal regra. 3. Conjunto probatório que evidencia a prática da conduta racista do réu. 4. Inobservância do art. 333, II, do CPC. 5. Dano moral configurado e razoavelmente fixado, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e sua função pedagógico-punitiva. 6. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/06/2016

=====

0015349-10.2011.8.19.0210 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 11/05/2016 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE COLETIVO. AUTOR QUE ALEGA SER VÍTIMA DE LESÃO CORPORAL E INJÚRIA POR PRECONCEITO RACIAL POR ATO DA MOTORISTA DO COLETIVO. SENTENÇA QUE CONDENA A RÉ EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 20.000,00. APELO DAS PARTES. Decisão proferida em sede de agravo de instrumento que afastou a inversão do ônus da prova. Dinâmica dos fatos que não é comprovada pelo autor, tendo em vista haver divergência significativa entre o narrado da inicial e o depoimento de sua única testemunha. Reforma da sentença que se impõe para se declarar improcedentes os pedidos. RECURSOS CONHECIDOS E DADO PROVIMENTO AO DA RÉ, RESTANDO PREJUDICADO O DO AUTOR.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016

=====

0069769-18.2010.8.19.0042 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 11/03/2015 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESTRIÇÃO DE ACESSO DE VISITANTE. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1- A autora, que prestava serviços de manicure, foi impedida de fazer uso do interfone do condomínio réu, onde costumava ir com frequência, decisão essa tomada em assembleia condominial, a fim de limitar o uso do interfone ao porteiro, visando evitar aglomerações em frente ao condomínio, tumultuando a entrada de pedestres. Alega a autora que não deu causa à tal restrição, que presta serviços de manicure a diversos moradores, e que o ocorrido lhe causa muito constrangimento. O condomínio réu, por sua vez, alega que o uso reiterado, prolongado e duradouro do interfone por visitantes prejudicava a tranquilidade e segurança dos edifícios, e que os moradores se incomodaram com o fato de a autora circular pelas dependências internas com a tolerância dos funcionários que a conheciam. 2- O ponto controverso do litígio, portanto, é se a restrição ao acesso, em especial da autora, foi ilícita ou abusiva e causadora de dano moral. Restou devidamente comprovado nos autos a insatisfação dos moradores com o abuso na utilização do interfone por visitantes e com a entrada dos mesmos nas áreas comuns, sem controle. 3- A preocupação dos condôminos com segurança e tranquilidade é legítima e medidas nesse sentido são também legítimas, ainda que causem aborrecimento aos visitantes. Tornam-se abusivas, todavia, se impedem o exercício de liberdades fundamentais de moradores ou geram constrangimento e humilhação para visitantes. 4- Pela documentação acostada aos autos, não há como acolher a alegação da autora de que não contribuiu de nenhuma maneira para causar a restrição, que reputa injusta, muito menos aceitar as insinuações de que se trata de discriminação social ou preconceito racial. A restrição afigura-se como exercício regular de direito dos condôminos, razão pela qual não há que se falar em ato ilícito, tampouco na existência de dano moral indenizável. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/03/2015

=====

0018322-04.2012.8.19.0209 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 03/03/2015 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA Apelação cível. Ação de indenização. Inexistência de conduta difamatória ou injuriosa. Dano moral não configurado. Suposição de preconceito racial não comprovado. O fundamento de que o motivo da desconfiança era por ser a única negra no salão é pura suposição da demandante, não existindo qualquer prova de que a ré a tenha acusado pelo furto, muito menos por ser negra. E isto pode ser constatado pelo depoimento da testemunha ouvida nos autos. Manutenção da sentença.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 03/03/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/04/2015

=====

0015655-09.2009.8.19.0061 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 30/07/2014 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais decorrente de injúria racial. Ofensa verbal ocorrida em local público. Prova testemunhal que confirma o fato e a autoria. Sentença de procedência. Dever de indenizar. Dano moral incontroverso. Alegações recursais insuficientes para reforma da sentença condenatória. Indenização mantida. 1. Deve ser severamente coibida toda e qualquer forma de discriminação envolvendo origem, raça, sexo, cor e idade, segundo ditames da Constituição da República (art. 3º, IV) que, em seu preâmbulo, assegura a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. 2. As ofensas perpetradas pela Ré restaram devidamente comprovadas na instrução probatória, dando ensejo à indenização moral. 3. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/07/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.ius.br